**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 496208/2007.**

**Recorrente - Pasqual Iombriller.**

Auto de Infração n. 100511, de 18/09/2007.

Relator - César Esteves Soares - IBAMA.

Advogada - Fernanda de Freitas Rosa – OAB/MT 9.028-B.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**313/2021**

Auto de Infração n. 100511, de 18/09/2007. Relatório Técnico n. 133/07/URGN. Fazer uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente em período proibitivo em uma área de 18 hectares, conforme Auto de Inspeção n. 118937, de 18/09/2007. Decisão Administrativa n. 1432/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 100511, de 18/09/2007, arbitrando multa de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no art. 40 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgando extinto o processo administrativo. Em não sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do estado, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração pelo descumprimento da obrigatoriedade da emissão e juntada da Ordem e Fiscalização, julgando extinto o processo administrativo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois antes as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, verificamos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª Instância. Conhecemos do recurso administrativo com os motivos nele expostos; pelo cancelamento do Auto de Infração n. 100511 em função do reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente, das Alegações Finais (Ofício n. 1413/SPA/SEMA/2010, de 28/06/2010, fl. 26) até o Despacho da SEMA, de 01/07/2016, (fl. 40) para busca por possíveis autos de infração julgados ou pendentes de julgamento em nome do interessado, cuja Certidão foi emitida em 23/04/2018, (fl. 41). Decidimos pela anulação do Auto de Infração n. 100511, de 18/09/2007, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**